



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0005077-12.2013.815.0011

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Bonsucesso S/A

Advogado : Wladislau Barros Siqueira Fontes – OAB/PE nº 36.867

Apelado : Paulo Cristiano da Silva

Advogada : Lybia Maria Rodrigues dos Santos Marinho – OAB/PB nº 16.827

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CREDIÁRIO. DESCONTOS REALIZADOS EM CONTRACHEQUE. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENGANO INJUSTIFICÁVEL.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

- O defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente da instituição financeira constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Paulo Cristiano da Silva, neste ato representado por sua procuradora **Maria da Costa Silva**, ajuizou a presente **Ação de Restituição em Dobro do Indébito c/c Indenização dos Danos Morais por Cobrança Indevida**, em face do **Banco Bonsucesso S/A**, sustentando ter realizado empréstimo com a instituição financeira, ficando acordado entre as partes o desconto de R\$ 185,00

(cento e oitenta e cinco reais), em 50 (cinquenta) parcelas iguais, no seu contracheque. Contudo, para sua surpresa, além do valor acima mencionado, meses depois surgiu um novo débito na quantia de R\$ 65,23 (sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), proveniente de um outro empréstimo firmado em 60 (sessenta) parcelas, o qual afirma não ter sido por ele contratado. Nesse panorama, postulou a procedência dos pedidos, a fim de que seja restituído em dobro os valores indevidamente descontados, bem como seja indenizado pelos danos morais suportados.

Contestação apresentada pela instituição financeira, fls. 24/40, afirmando, em síntese, serem devidos os descontos realizados no contracheque do promovente, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos.

A Magistrada *a quo*, fls. 82/86, julgou procedente o requerimento preambular, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte Autora, e condeno a parte Promovida a restituir os valores descontados do Demandante, no montante de **R\$ 7.827,60 (sete mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos)**, a título de restituição material em dobro, valor que deverá ser atualizado por juros a partir da citação (1% a.m) e correção monetária pelo INPC, desde a data dos efetivos desembolsos, bem como a pagar, a título de danos morais, o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Inconformado, o **Banco Bonsucesso S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 90/104, afirmando, a princípio, ser legítimo o empréstimo realizado pelo autor, uma vez que este assinou o contrato e requereu o valor emprestado junto à instituição financeira. No mais, assegura que na ocasião da celebração do pacto foi solicitada toda documentação necessária, inexistindo, assim, ato ilícito praticado

pelos seus funcionários, não devendo, portanto, ser-lhe imputada qualquer responsabilidade, posto que agiu na mais absoluta boa-fé. Por fim, requer o provimento do apelo e, caso assim não entenda este Sodalício, alternativamente, pleiteia que a devolução dos valores descontados seja realizada de forma simples e que a quantia fixada a título de danos morais seja minorada.

Contrarrazões apresentadas, fls. 112/115, pugnando pelo desprovimento do apelo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que o caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a **instituição financeira** caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Adentrando no caso em exame, ressalte-se que restou devidamente comprovado, através dos documentos de fls. 09/17, que em virtude de um empréstimo realizado sem a anuência do autor, foram descontadas, em sessenta meses, no seu contracheque, a quantia de **R\$ 65,23 (sessenta e cinco reais e vinte e três centavos)**.

Desta feita, na questão apresentada no presente processo, inexistente dúvida de que a cobrança acima referida, por parte da instituição financeira, *a prima facie*, é ilegítima, tendo em vista que o promovente afirma não ter realizado esse empréstimo.

De certo, as instituições financeiras não poderão ser impedidas de cobrar os valores que entendem devidos por parte de um dos contratantes, porém devem se amparar legalmente, sob pena de causar prejuízos aos usuários de seus produtos ou serviços.

Não destoam o entendimento deste Sodalício, em caso similar:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CHEQUE FALSIFICADO DESCONTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EQUIDADE. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO APELO. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços. Súmula nº 28 do STF: o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (stj, 4t., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0-sp, j. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 pg 00244). (TJPB; APL 0035336-10.2008.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 15) - sublinhei.

Por outro quadrante, oportuno ressaltar ainda, que nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil vigente, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deste modo, afirmando o promovente que não realizou com o ora apelante, a segunda transação bancária, caberia ao recorrente, trazer elementos suficientes capazes de atestar que o pacto foi por ele realizado, porém, assim não procedeu, restando, portanto, incontroverso o **dever ressarcir os**

valores pagos, indevidamente, bem como indenizar pelos danos morais suportados, em razão da falha na prestação do serviço.

Avançando nos pedidos formulados, na hipótese vertente, os danos morais são, presumidamente, configurados em face de serem categóricos os transtornos sofridos pela parte, com repercussão em diversos aspectos, prescindindo-se, pois, da comprovação da existência de constrangimento, sendo suficiente, apenas, a prova cabal da conduta ilícita do fornecedor de serviços.

Ademais, vaticina o art. 6º, do Código de Consumidor, que são direitos básicos do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. [...]. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9).

de Justiça: Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da

compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, entendo que foram observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando da fixação da verba indenizatória no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Nesse passo, é de se observar que em casos de responsabilidade extracontratual, deverão incidir os juros moratórios a partir do evento danoso, e a correção monetária a contar da data do arbitramento da indenização, conforme se denota do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 362/STJ. 1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ. 2. Nos termos da Súmula nº 362/STJ, a correção monetária deve incidir a contar do arbitramento da indenização por danos morais. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 1178911 / PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data do Julgamento 02/02/2016, DJe 16/02/2016).

Concernente a forma de restituição dos valores

indevidamente descontados dos proventos do autor, entendo que o defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente da instituição financeira constitui engano injustificável, sendo cabível, portanto, a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, os seguintes arestos desta Corte de Justiça, destacado na parte que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. DESCONTO REITERADO NOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO PELO PROMOVENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. ABALO PSÍQUICO. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR. RESSARCIMENTO EM DOBRO DA QUANTIA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO BANCO PROMOVIDO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PELO JUÍZO DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DESPROVIMENTO DO APELO.

- Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na conta do promovente, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- É possível a devolução em dobro dos valores oriundos de dedução indevida, tendo sido recolhidos de forma inadvertida pela instituição financeira que não se cercou das cautelas necessárias.

(...) (TJPB. AC 0000653-35.2016.815.0911, Rel. Des. José Ricardo Porto, J. 27/06/2017).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. FRAUDE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO [ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC](#). PROVIMENTO DO APELO. O desconto indevido nos rendimentos do autor decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (in re ipsa), prescindindo assim de prova objetiva, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar. **Não agindo**

a instituição financeira com a cautela necessária, no momento da celebração do negócio, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. (TJPB; AC 200.2011.007721-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 13) - grifei.

À luz dessas considerações, ratifico a decisão primeva em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator